



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000881/2010-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA JOSE ARMOND DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$15.000,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 25/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### DO OBJETO

*Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 02), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 01/11/2010, no montante de R\$ 7.779,75, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2009.*

*A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.*

*Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04):*

*- Dedução Indevida de Despesas Médicas . Glosa do valor de R\$ 15.000,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação; ou por falta de previsão legal para sua dedução. Profissional LEONARDO ARMOND FREITAS.*

*Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 18/11/2010 (fl. 16).*

### DA IMPUGNAÇÃO

*O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 08/12/2010 (fl. 01), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:*

*1) O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. Seguem anexos os seguintes documentos:*

*01 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação*

*de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou i estabelecimento que recebeu o pagamento) !*

*Outros: Declaração do Cirurgião Dentista, Dr Leonardo A Freitas, CRO/RJ 28475, reiterando a prestação de serviços e informando o nº do CPF 044.003.157-54. Segue também cópia da CI do profissional .*

#### *PEDIDO*

- 1) Prioridade no julgamento prevista no Estatuto do Idoso.*
- 2) Subentende-se o pedido de improcedência parcial do lançamento.*

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

#### *DESPESAS MÉDICAS. PROVA*

*A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.*

Cientificada em 23/01/2012 (Fls. 41), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/02/2012 (fls. 42 a 45), argumentando em síntese:

*(...)*

#### *II. 1 - DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR E DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA:*

*Em se tratando da cobrança alistada na Notificação de Lançamento sob o demonstrativo de apuração do Imposto devido e do crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 7.779,75 (sete mil, setecentos e setenta e . nove reais e setenta e cinco centavos) este não é devido, uma vez que de acordo com a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício in tela, a recorrente pagou o imposto apurado encontrado devidamente, porém na Impugnação fora apresentado o recibo que não foi aceito pela fiscalização, que por lapso, não continha a menção do CPF do profissional que prestou os serviços, o Dr. Leonardo Armond Freitas, clínico geral ortodontista, frisando que se não houvesse tal lapso, ficaria inviabilizada a cobrança da multa e dos juros de mora alistados no presente demonstrativo do crédito tributário, e é o que deverá prevalecer, pois tal correção, ou complementação do recibo, está sendo feita agora mais uma vez..*

*(...)*

*Por outro lado, se tamanhas e exageradas fossem as deduções elencadas na Declaração da recorrente, a autoridade lançadora poderia, inclusive, glosá-las "sem a audiência do contribuinte", (grifos) como deixa bem claro o artigo 73 parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto 3000/99), o que de fato não aconteceu em nenhum momento, pois como já citado acima, a recorrente fora intimada anteriormente para fins de comprovação perante a fiscalização, sendo certo que naquela ocasião foi apresentado o recibo e verificado devidamente, mas que foi glosado e mantida a glosa pelo fato de não constar o CPF do prestador dos serviços, mesmo sendo apresentada uma declaração do profissional corrigindo tal situação.*

*Assim, outra razão não resta a não ser a de que o recibo ora glosado não foi aceito por esse motivo, ou seja, ausência do CPF e que isso ensejaria a glosa deste, razão pela qual leva a recorrente a apresentar outros documentos agora a fim de dirimir quaisquer dúvidas ou pendências existentes e que justificam o valor pago por estes serviços, destacando-se que todos os documentos citados estão em anexo ao presente. Frisa-se que tal declaração emitida pelo profissional constando o valor dos serviços e conseqüente valor pago pela recorrente visa esclarecer o conteúdo do recibo, complementando-o com todas as formalidades legais exigidas e necessárias para se atender a Lei. Por outro lado, a recorrente pagou os serviços durante o ano de 2008 em dinheiro e em várias datas diferentes, o que não lhe possibilita provar com cópias da emissão de cheques nominativos ou extratos bancários o desembolso da quantia paga ao profissional no ano de 2008, sendo certo que o profissional apenas emitiu um único recibo com o valor total pago pela recorrente, no final do ano de 2008, no dia 15/12, conforme doc. em anexo.*

A Agência da Receita Federal do Brasil em Teresópolis – RJ, emitiu a INTIMAÇÃO NO 343/2012 (Fls. 63), com o seguinte conteúdo:

*Intimo o interessado a comparecer a esta Agência, no prazo de dez dias contados do recebimento da intimação, para assinar o recurso voluntário protocolado em 13/02/2012*

*Para atendimento, é necessário que se faça o agendamento pelo número de telefone 146 ou pelo site da RFB na internet: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)*

Sanado o problema, o processo foi distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que trata o presente processo de glosa por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, relativas ao profissional LEONARDO ARMOND FREITAS.

Observo ainda que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em razão de autoridade lançadora ter considerado que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não continha o CPF do profissional da saúde prestador dos serviços. (doc. pag. 07 dos autos)

Por ocasião de sua impugnação o contribuinte fez juntar declaração emitida pelo profissional da saúde, na qual consta o CPF do mesmo. (doc. pag. 13 dos autos)

A DRJ entendeu por não acolhê-los, em razão de não haver prova do efetivo pagamento das despesas médicas.

Contudo, observo que a fiscalização sequer intimou a contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos, limitando-se apenas a não aceitar o recibo apresentado por considerar que não atendia aos requisitos legais, em razão da ausência do CPF do emitente.

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta do CPF do emitente do recibo para a consideração do mesmo como prova documental à dedução pleiteada.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca a falta de comprovação do pagamento, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade, apenas afirma faltar o CPF do emitente.

Sendo assim, a DRJ, por ocasião de seu julgamento não poderia ter argüido a falta de comprovação do pagamento das despesas médicas como razão para o não reconhecimento da dedução das despesas médicas pleiteadas, vez que este não foi o fundamento utilizado para a autuação.

Deveria, outrossim, ter se prestado a DRJ a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que foi neste ponto que fundou-se o lançamento.

Desta feita, passo a análise dos requisitos legais constantes do artigo 8º, II, a c/c seu §2º, III, para a verificação da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames*

*laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

De acordo com o extraído do texto legal acima, verifico que o recibo, em conjunto com a declaração colacionada às fl. 13, atende aos requisitos legais e, por tal razão, devem ser considerados como idôneos para a comprovação das despesas médicas e conseqüente dedução das mesmas.

Nestas condições, penso que os recibos e notas fiscais são documentos hábeis e suficientes para comprovar as despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$15.000.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre